Anexo à Ofício 151/74
S. Vicente ___/___/___

Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1600

Autoriza convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, para execução de obras na Avenida Tupiniquins.

Processo nº 12890/72.

Jorge Diarrenbach Serra, Prefeito Municipal de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a celebrar convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, destinado aos serviços de melhoramentos e reaparelhamento do trecho da Avenida Tupiniquins dentro Município, entre a Ponte Pênsil e a divisa de Praia Grande.

Artigo 2º - As obrigações das partes convenentes - são as estatuídas no termo anexo, que fica fazendo parte integrante desta lei, após rubricado pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão pelas verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 23 de maio de 1.974.

Junte-se ao Proc. Resp.
São Vicente, 28/5/74

Engº JORGE DIARRENBACH SERRA
Prefeito Municipal

MOD. 200 - 10.000 - 5/74 - 21,5 x 31,5

Anexo d a Mens. 191/74
S. Vicente __/__/__

Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1600

CONVÊNIO Nº — LIVRO Nº — FLS. Nº
ATOS Nº S 450/DER/1939 - 42º Prev. — DATA:

CONVENIENTES — Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, Autarquia Estadual (DER), representado por seu Superintendente, Engº. LUIS LOPES DE CARVALHO e a Prefeitura Municipal de SÃO VICENTE (P.M.), representada por seu Prefeito Municipal, Engº. JORGE DIX HENRACH PEREIRA.

[COPIA]

ESPECIFICAÇÃO — Do Senhor Superintendente do DER, às fls. dos autos acima mencionados;
Da P.M.: Lei Municipal nº 1600/74.

VERBA — 4.1.1.3

VALOR — Cr$ 354.988,05 (trezentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e oito cruzeiros e noventa e cinco centavos).

PRAZO — 8 (oito) meses a contar da assinatura deste Termo.

OBJETO — Serviços de recapeamento da estrada Santo - Pônsil - Pedro Taques, no primeiro trecho, de jurisdição municipal, situado entre o

Junte-se ao Proc. Resp.
São Vicente, 28/V/74
28/74 a

0 - 10.000 - 5/74 - 21,5 x 31,5

Anexo d a Admin. 151/74
S. Vicente __/__/__

Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1600

fls. 2

Ponto Pênsil e a divisa com o município de Praia Grande, na extensão de 1 600,00 metros que serve de travessia obrigatória ao tráfego rodoviário.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

1. OBRIGAÇÕES DO DER

1.1 - Executar, às suas expensas e por administração direta através da DR.5, os serviços objeto deste convênio, conforme orçamento constante dos autos - acima mencionados.

COPIA

2. OBRIGAÇÕES DA P.M.

2.1 - Proceder, às suas expensas, as desapropriações das faixas de domínio, com a largura de 14,00 metros necessárias à execução dos serviços.

2.2 - Executar, às suas expensas e sob a - orientação da DR.5, os serviços de conservação e sinalisação do trecho que serve de travessia obrigatória ao tráfego rodoviário.

2.3 - Proceder à limpeza constante desse - trecho, a fim de serem evitados os possíveis danos ao revestimento executado

Junte-se ao Proc. Resp.
São Vicente, 28/5/74

Anexo à Mens. 151/74
S. Vicente

Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1600

fls. 3

2.4 - Policiar o tráfego de veículos nesse trecho, no sentido de impedir o congestionamento.

2.5 - Limitar o tráfego de veículos nesse trecho tido como travessia obrigatória, não permitindo em hipótese alguma, o tráfego de veículos de eixo móvel.

2.6 - Solicitar, previamente, autorização expressa do DER, quando pretender executar obras no leito desse trecho, para que este se socorra das cautelas exigíveis, objetivando a segurança do tráfego.

2.7 - Isentar o DER de todas e quaisquer responsabilidades advindas do uso desse trecho tido como travessia obrigatória ao tráfego rodoviário.

DENÚNCIA
RESCISÃO
E FORO

1. Qualquer das partes poderá denunciar o presente convênio, em caso de inadimplemento de qualquer de suas cláusulas, exceto quando a falta decorrer de força maior.

2. Considerar-se-á, outrossim, rescindido este convênio, em caso de superveniência de lei que o torne material e formalmente impraticável.

Junte-se ao Proc. Resp.
São Vicente, 28/5/74
28/749

Anexo à Lei nº 1511/74
S. Vicente __/__/__

Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1600

fls. 4

3. Concluídos os serviços, objeto deste convênio, ter-se-á por denunciado este termo, remanescendo entretanto, à P.M., as obrigações descritas nos itens 2.2 a 2.7, da cláusula 2.

4. Para as questões suscitadas na execução deste convênio e não resolvidas administrativamente, fica eleito o Foro desta Capital.

Lavrado em via única, em 3 (três) folhas, na Assessoria do Planejamento da Diretoria Técnica do Departamento de Estradas de Rodagem, na cidade de São Paulo, à Avenida do Estado, nº 777, aos ( ) dias do mes de de 1 97 , lido, conferido e achado conforme é assinado pelas partes e testemunhas.

SUPERINTENDENTE

PREFEITO MUNICIPAL

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA

Junte-se ao Proc. Prep.
São Vicente, 29/5/74

MOD. 200 - 10.000 - 5/74 - 21,5 x 31,5